

PROJETO DE LEI N.º , DE 2017

(Do Sr. Evair Vieira de Melo)

Institui a Política Nacional de Incentivo ao Manejo Consciente e de Qualidade da Araucária.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Incentivo ao Manejo Consciente e de Qualidade da Araucária, com o objetivo de fomentar a produção sustentável e de qualidade da araucária (*Araucária angustifolia*) e viabilizar a sua retirada da lista de espécies da flora nacional ameaçadas de extinção.

Art. 2º São princípios e diretrizes da Política Nacional de Incentivo ao Manejo Consciente e de Qualidade da Araucária:

I – a sustentabilidade ambiental, econômica e social da cadeia produtiva;

II – o manejo sustentado, com a renovação da espécie em áreas de cultivo comercial e em áreas de conservação, e a preservação dos recursos genéticos da araucária;

III – a elevação do padrão de qualidade dos produtos da araucária;

IV – o desenvolvimento tecnológico da produção e da industrialização da araucária;

V – a desburocratização e a adequação das normas que regem os aspectos sanitários, trabalhistas e ambientais relacionados ao plantio, manejo, conservação, produção, industrialização, comércio e consumo de produtos da araucária, considerando suas peculiaridades sociais, ambientais, culturais, locais e regionais;

VI – a articulação e a colaboração entre o setor privado e os entes públicos federais, estaduais e municipais;

VII – a organização da produção e o estímulo às economias locais; e

VIII – o consumo sustentável dos produtos da araucária.

Art. 3º São instrumentos da Política Nacional de Incentivo ao Manejo Consciente e de Qualidade da Araucária:

I – os planos de uso e de conservação de espécies nativas;

II - o crédito para a produção, a industrialização e a comercialização;

III – a pesquisa científica e o desenvolvimento tecnológico agroflorestal e industrial;

IV – a assistência técnica, a extensão rural e a qualificação da mão de obra;

V – o associativismo, o cooperativismo e os arranjos produtivos locais;

VI – o seguro rural;

VII – as certificações de origem, sociais e de qualidade dos produtos;

VIII – a prospecção de mercados, as feiras e as ações de divulgação comercial no Brasil e no exterior;

IX – os ajustes legislativos que confirmam segurança jurídica para os produtores rurais que manejam florestas de araucária com fins comerciais ou de conservação em suas propriedades; e

X – os fóruns, câmaras e conselhos setoriais, públicos e privados.

Art. 4º Na formulação e execução da Política de que trata esta Lei, o poder público deverá:

I – estabelecer acordos e parcerias com entidades públicas e privadas;

II – considerar as reivindicações e sugestões do setor produtivo, ambiental e dos consumidores;

III – apoiar o comércio interno e externo dos produtos da araucária;

IV – incentivar pesquisas públicas e privadas nas áreas alimentícia, florestal e industrial, com a finalidade de ampliar a utilização e a conservação dos recursos genéticos da araucária;

V – fomentar a pesquisa, o desenvolvimento e adoção de variedades mais produtivas e de melhor rendimento industrial, e de tecnologias de manejo, cultivo, colheita e industrialização que elevem a produtividade, a qualidade e a sustentabilidade dos produtos da araucária;

VI – apoiar o desenvolvimento de sistemas de certificação da qualidade e do cumprimento de requisitos sociais e ambientais;

VII – incentivar e apoiar a organização produtiva;

VIII – elaborar o plano de uso e conservação da araucária, a partir do inventário florestal e do mapeamento das espécies nativas; e

IX – ofertar linhas de crédito em condições favorecidas para a produção, industrialização, comercialização ou conservação da araucária.

Parágrafo único. A oferta de crédito de que trata o inciso IX do *caput* deverá ser complementada pela disponibilização de assistência técnica e extensão rural de qualidade, especialmente para os agricultores familiares, pequenos e médios produtores rurais.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Esse projeto de lei tem por objetivo viabilizar a retirada do pinheiro-brasileiro ou pinheiro-do-paraná (*Araucaria angustifolia*) da lista de espécies da flora nacional ameaçadas de extinção, por meio do incentivo ao seu manejo consciente e de uma produção sustentável e de qualidade, que

propicie a renovação da espécie em áreas de cultivo comercial e em áreas de conservação, com a preservação de seus recursos genéticos.

A araucária é uma espécie arbórea da floresta ombrófila mista, que ocorre predominantemente na região Sul do Brasil, mas também na Serra da Mantiqueira e na Região Serrana do Rio de Janeiro, e em pequenos trechos da Argentina e Paraguai. Além da madeira de grande utilidade, a araucária também produz sementes comestíveis de alto valor nutritivo (pinhão).

Tendo ocupado uma área original de cerca de 200 mil km², a araucária teve sua área de ocorrência nativa drasticamente reduzida após a intensificação de sua exploração comercial madeireira a partir do século XIX.

Atualmente, o território ocupado pela araucária alcançou uma fração mínima (cerca de 97% das florestas originais teriam sido derrubadas), em situação que coloca a espécie na classificação “em perigo” na “Lista Nacional Oficial de Espécies da Flora Ameaçadas de Extinção”, publicada pela Portaria nº 443, de 17/12/2014, do Ministério do Meio Ambiente.

De acordo com a mencionada Portaria, a araucária é protegida de modo integral, o que inclui a proibição de sua coleta, corte, transporte, armazenamento, manejo, beneficiamento e comercialização, dentre outras, exceto quando se tratar de exemplares cultivados em plantios devidamente licenciados por órgão ambiental competente. Também não está proibido o uso das sementes, folhas e frutos da araucária, desde que atendidas determinadas condições para preservação da planta e da espécie.

Contudo, os produtores rurais reclamam da insegurança jurídica da legislação atual, inclusive para cultivos comerciais. A legislação com punições severas para a proteção da espécie e a insegurança quanto ao uso dos recursos madeireiros com finalidade comercial inibe novos plantios de araucária, até mesmo em áreas privadas de conservação, levando à baixa renovação da espécie nos campos e ao comprometimento do objetivo de sua retirada da lista de espécies ameaçadas de extinção.

Desse modo, a insegurança jurídica provocada pelas normas ambientais em vigor e a falta de uma política que viabilize o seu cultivo sustentável e de qualidade geram um ambiente de incrível desestímulo aos investimentos produtivos, que poderiam gerar trabalho e renda em regiões carentes de oportunidades de diversificação econômica, além de contribuir, efetivamente, para aumentar a renovação da espécie nos campos e preservar os seus recursos genéticos.

Por isso, apresentamos o presente projeto de lei que visa instituir a Política Nacional de Incentivo ao Manejo Consciente e de Qualidade da Araucária, e pedimos o apoio dos nobres colegas para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2017.

Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO